AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.661 - RS (2019/0129303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
		RUBENS JONDRAL JÚNIOR E OUTRO(S) - RS054786B
AGRAVADO	:	MARCO AURELIO ROBATTINI
ADVOGADOS	:	CLAUDIMAR BRANDALISE - RS048485
		CELSO ARNO ROSSI - RS019694

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. FALHA CARTORÁRIA. TEMA 880 STJ. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. ESPECIALIDADE DA NORMA PREVISTA. PREQUESTIONAMENTO.
>
> 1. No caso sub judice, há a particularidade de que o transcurso do lapso temporal não pode ser atribuído unicamente à parte credora mas, notadamente, em grande parte, à engrenagem do Poder Judiciário, visto que, a) mesmo com o trânsito em julgado ocorrido em 31/07/2008, somente foi intimado o autor em dezembro daquele ano; b) a parte autora só foi intimada quatro meses após a sobrevinda da resposta ao ofício n. 5059; c) o feito foi arquivado sem intimação das partes; d) Retornados ao cartório, passou-se mais de um ano até que o credor fosse informado de que os autos estavam à sua disposição, de modo que decorridos quase três anos entre o arquivamento e a nova vista do autor.
>
> 2. Não se aplica ao caso o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do paradigma Resp 1.336026 – PE – Tema 880, já que versa sobre o prazo de prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública na hipótese de demora no fornecimento de documentos para a apuração do valor devido. Em que pesem os argumentos deduzidos nas razões recursais, não merece ser acolhida a alegada ocorrência de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista já que verificada a ocorrência de falha cartorária, a caracterizar a hipótese de distinção, de que trata o inciso VI do art. 489 do CPC/15, devendo ser afastada a aplicabilidade automática e textual da referida tese firmada pelo STJ.

> 3. No caso concreto, o juízo a quo determinou que, na ausência de determinação acerca de critério aplicável ao cômputo dos juros de mora, em sentença, caberia a aplicação dos juros de mora previstos no Código Civil. Nesse contexto, deve-se observar a especialidade da norma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, uma vez que já existia, a prever juros moratórios de 6% ao ano mesmo antes da alteração trazida pela da Lei nº 11.960/2009. Logo, a referida norma deve prevalecer, na falta de previsão quanto ao índice dos juros moratórios no título executivo judicial.
>
> 4. O julgador não está adstrito à análise de todos os dispositivos legais invocados, mas apenas daqueles que fundamentam a sua decisão, pois os pedidos formulados devem ser examinados com base na legislação pertinente. Deste modo, compete ao julgador a apreciação da questão posta e não, necessariamente, o exame dos artigos de lei referidos pelas partes. Não obstante, consideram-se prequestionados os dispositivos legais invocados pelas partes.
>
> RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

O Recorrente alega violação do art. 524 do CPC/15 (art. 475-B, do CPC/73); arts. 197 a 204 e 884, 885 e 886 do Código Civil; e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, no que concerne à aplicação de prescrição intercorrente em execução contra a fazenda pública, trazendo os seguintes argumentos:

> O presente caso é diverso da maioria em que o tema da prescrição é suscitado. O não ajuizamento da execução, aqui, não se deve exclusivamente à demora na apresentação dos documentos pelo Ente Público, mas tão-somente à desídia da parte. Conforme indicado na inicial do agravo de instrumento e reconhecido no próprio acórdão recorrido, no caso em tela, ainda que aplicada a teoria da actio nata, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em razão da manifesta desídia da parte credora. Compulsando o feito, verifica-se que, por mais de 5 anos, a parte adversa não efetuou os devidos encaminhamentos processuais. Com efeito, a recorrida após inúmeras cargas do processo, com pedidos de diligências e, por vezes, sem manifestação, com o arquivamento do processo. Por inércia da recorrente, o processo ficou arquivado do ano de 2011 até o ano de 2013 (fl. 340).
>
> Ademais, importa reconhecer que a inércia não possui feição unicamente omissiva. Com efeito, configura inércia não só omitir-se em praticar o ato processual no momento oportuno, como também efetuar a prática de atos no processo em desconformidade com o preceito legal o que também restou incontroverso nos autos, pois tanto a parte adversa quanto o acórdão regional reconhecem que a parte se limitou a requerer e aguardar os documentos e fichas financeiras, não ajuizando a demanda executiva dentro do prazo que a lei lhe determinava. Com efeito, a parte ora recorrida efetuou a prática de uma série de atos em descompasso com o que estabelece o art. 524, do CPC/2015 (ou art. 604, § 1º, até a Lei 11.232/2005; ou, após e até o CPC/2015, art. 475-B, do CPC/73), deixando, assim, de promover a execução dentro do quinquênio legal. A parte recorrida praticou

> atos sem utilidade para o processo e em desconformidade com os preceitos legais. Não por outra razão, a consequência desse seu comportamento não poderia ser outra que não o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Gize-se: a falta de documentos para a elaboração dos cálculos se resolve por meio da utilização da faculdade que disponibiliza o art. 524, do CPC/2015 (ou art. 604, § 1º, até a Lei 11.232/2005; ou, após e até o CPC/2015, art. 475-B, do CPC/73). Ademais, o atraso no fornecimento de documentos e/ou fichas financeiras não configura demora ou entrave da máquina do Poder Judiciário. Tudo como bem decidido por esta E. Corte quando do julgamento do Tema 880. (fl. 357).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição intercorrente, a Corte de origem consignou que:

> Observe-se que, no caso sub judice, há a particularidade de que o transcurso do lapso temporal não pode ser atribuído unicamente à parte credora mas, notadamente, em grande parte, à engrenagem do Poder Judiciário, visto que, a) mesmo com o trânsito em julgado ocorrido em 31/07/2008, somente foi intimado o autor em dezembro daquele ano; b) a parte autora só foi intimada quatro meses após a sobrevinda da resposta ao ofício n. 5059; c) o feito foi arquivado sem intimação das partes ; d) Retornados ao cartório, passou-se mais de um ano até que o credor fosse informado de que os autos estavam à sua disposição, de modo que decorridos quase três anos entre o arquivamento e a nova vista do autor.
>
> Nesse panorama, cumpre ressaltar que não se aplica ao caso o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do paradigma Resp 1.336026 – PE – Tema 880, já que versa sobre o prazo de prescrição da pretensão executiva contra a Fazenda Pública na hipótese de demora no fornecimento de documentos para a apuração do valor devido (fl. 275).

Senso assim, quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos

EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente